

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento (RQS) nº 350, de 2023, do Senador Beto Faro, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Fazenda, informações sobre o Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador BETO FARO apresentou à Mesa o Requerimento (RQS) nº 350, de 2023, no qual solicita ao Ministro da Fazenda, informações sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), mediante planilhas eletrônicas no formato “Excel”, de posição de dezembro de 2022, com especificação da relação dos imóveis por Município/Unidade da Federação (UF), identificando, também, as respectivas áreas totais, áreas com Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP); áreas produtivas e áreas tributáveis de cada imóvel.

Em sua Justificação, o nobre Senador ressaltou que as informações requeridas serão utilizadas para subsidiar as ações do seu mandato na formulação de propostas legislativas sobre tributação sobre a propriedade fundiária.

Lido no Plenário do Senado Federal em 24 de abril de 2023, foi encaminhado à Comissão Diretora e distribuído a este Relator, em 26 de abril do corrente ano.



II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) de 1988 atribui ao Congresso Nacional (CN) competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Em adição, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar pedido de informações a ministros de Estado e a qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República nos termos do § 2º do art. 50 da CF.

O RQS nº 350, de 2023, ora em análise, atende ao que dispõe o art. 50, § 2º, da Carta Magna, bem como ao art. 216 do RISF, obedecendo, portanto, às normas de admissibilidade dos requerimentos de informações a ministros de Estado.

Especificamente, quanto ao disposto no inciso I do art. 216, não há o que obstar, uma vez que a Política Agrária e Fundiária se encontra entre os temas sujeitos à competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Ao mesmo tempo, não se trata de informações de natureza sigilosa, o que exigiria rito de tramitação específico. Com efeito, em consonância com o art. 215, inciso I, o Requerimento depende somente de decisão da Mesa.

Portanto, entende-se que a Proposição se conforma aos dispositivos regimentais e constitucionais que disciplinam os pedidos escritos de informações a ministros de Estado e atende ao que dispõe o Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Entende-se que as informações sobre RL e APP não constam do CAFIR, mas do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que não é de competência do Ministério da Fazenda, uma vez que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), responsável pelo CAR, hoje está sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima.

No entanto, em recente aprovação do parecer da Comissão Mista (CM) para análise da Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*, a competência para gestão do CAR, ficará



vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e não mais ao Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas.

Como a matéria se encontra em tramitação, sugerimos que o RQS nº 350, de 2023, seja encaminhado ao Ministro responsável pela Casa Civil para que obtenha as informações junto ao Ministério responsável no âmbito do governo federal.

III – VOTO

Portanto, **opinamos** pela admissibilidade e pelo consequente encaminhamento do RQS nº 350, de 2023, **com seu direcionamento ao Senhor Ministro da Casa Civil**, para que obtenha as informações no Ministério responsável no âmbito do governo federal para posterior encaminhamento ao Senado Federal.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

